



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo TRT/SP nº 0030500-72.2009.5.02.0254
AGRAVO DE PETIÇÃO DA 04ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
AGRAVANTE: COOPERATIVA CENTRAL PROD RURAIS MG LTDA
1º AGRAVADO: ANGÉLICA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA
2º AGRAVADO: EXIMIA RH ASSESSORIA EMPR (MASSA FALIDA)

Agravo de Petição. Impugnação dos cálculos. Preclusão. A agravante, segunda reclamada, em 08/10/2013, foi intimada para apresentar os cálculos de liquidação, conforme artigo 879, parágrafo 2º da CLT, “em dez dias, sucessivamente, iniciando-se pela 1ª ré, sob pena de concordância” (fls. 340). Ocorre que a segunda reclamada, ora agravante, apresentou sua impugnação apenas no dia 10/01/2014 (fls. 342). Diferente do que afirma a agravante, a contagem do seu prazo para apresentação da impugnação iniciou-se com a sua intimação publicada em 08/10/2013, e não com a intimação da primeira reclamada. Importante registrar que o prazo previsto no § 2º do artigo 879 da Consolidação é peremptório e, transcorrido *in albis* o prazo, opera-se a preclusão.

Inconformado com a r. Decisão de fls. 432, que rejeitou os embargos à execução, o agravante recorre requerendo a reforma do julgado sob o fundamento de que a impugnação aos cálculos apresentados foi tempestiva. No mérito, impugna os cálculos das horas extras, bem como do critério de atualização monetária.

Não foi ofertada contraminuta.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

1. Impugnação dos cálculos

O MM. Juízo de origem rejeitou os embargos à execução, sob o fundamento de que o embargante deixou de apresentar a impugnação aos cálculos de forma tempestiva, pelo que se operou a preclusão.

Com efeito, a agravante, segunda reclamada, em 08/10/2013, foi intimada para apresentar os cálculos de liquidação, conforme artigo 879, parágrafo 2º da CLT¹, “em dez dias, sucessivamente, iniciando-se pela 1ª ré, sob pena de concordância” (fls. 340). Ocorre que a segunda reclamada, ora agravante, apresentou sua impugnação apenas no dia 10/01/2014 (fls. 342).

Diferente do que afirma a agravante, a contagem do seu prazo para apresentação da impugnação iniciou-se com a sua intimação publicada em 08/10/2013, e não com a intimação da primeira reclamada. Embora o prazo fosse de dez dias para cada reclamada, de forma sucessiva, o prazo esgotou-se em 04/11/2013, como bem assinalou o MM. Juízo de origem (fls. 401).

Importante registrar que o prazo previsto no § 2º do artigo 879 da Consolidação é peremptório e, transcorrido *in albis* o prazo, opera-se a preclusão, como se verifica:

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Ademais, a embargante não apresentou qualquer justa causa que a tenha impedido de praticar o ato por si ou por mandatário, de modo que o direito do agravante de impugnar o cálculo de liquidação foi extinto, nos termos do art. 223 do CPC/2015 (correspondente ao art. 183 do CPC de 1973²):

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual,

1 § 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

2 Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. § 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1o Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2o Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Em outras palavras, a segunda reclamada perdeu a oportunidade discutir eventual desconformidade entre o título executivo e a conta de liquidação na forma prevista em lei, operando a preclusão da oportunidade de discutir os cálculos das horas extras, bem como do critério de atualização monetária.

Nego provimento ao apelo.

FACE AO EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para o fim de manter a r. decisão impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RICARDO APOSTÓLICO SILVA
Juiz Relator

SI